



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379839-30.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISA DR JOAO AMORIM e ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59663

Agravo de Instrumento nº 2379839-30.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Priscilla Miwa Kumode

Agravante: Cejam Centro de Estudos e Pesquisa Dr Joao Amorim e
outro

Agravado: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravo de Instrumento – Cumprimento Provisório de Sentença – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de levantamento imediato de valores incontroversos – Interesse recursal presente – Ausência de fundamentação não verificada – Preliminares afastadas – Levantamento de quantias incontroversas – Acolhimento – Não oposição da Executada – Questão relativa à aplicação do disposto no art. 520, IV do CPC (prestação de caução) não foi enfrentada no primeiro grau de jurisdição – Impossibilidade de supressão de instância – Recurso provido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão, proferida em Cumprimento Provisório de Sentença, que indeferiu o pedido de levantamento imediato de valores incontroversos.

Sustentam os Recorrentes, preliminarmente, a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação (art. 93, IX da CF). Asseveram a possibilidade de levantamento de valores incontroversos, sendo dispensada a exigência de caução por se tratar de crédito de natureza alimentar (honorários advocatícios).

Ausentes os pedidos de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, determinei o processamento do recurso (fls. 15/16).

Informações prestadas pela d. Magistrada “a quo” (fls. 19/21).

Contraminuta apresentada (fls. 25/29).

Em atenção ao deliberado às fls. 31, os Agravantes se manifestaram sobre a preliminar de falta de interesse recursal, suscitada em contraminuta (fls. 34).

É o relatório.

Remetido ao julgamento Virtual nos termos do § 2º, do art. 1º da Resolução 549/2011, com a redação dada pela Resolução 903/2023 do C. Órgão Especial do TJSP.

A preliminar de falta de interesse recursal, suscitada em contraminuta (fls. 27/28), não comporta acolhimento.

O art. 996 do CPC prevê dois requisitos de admissibilidade dos recursos: o interesse e a legitimidade para recorrer.

Em relação ao interesse em recorrer, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery lecionam que:

“3. Interesse em recorrer. Tem interesse em recorrer aquele que não obteve do processo tudo que poderia ter obtido.

Deve demonstrar necessidade + utilidade em interpor o recurso, como o único meio de obter, naquele processo, algum proveito do ponto de vista prático” (destaques no original – in Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 2064).

No caso dos autos, a parte Recorrente pretende que seja autorizado o levantamento imediato de valores, o que não foi acolhido pela decisão recorrida. Presente, portanto, o interesse recursal.

Ademais, observo que não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão, pois, embora sucinta, extrai-se de sua leitura que o d. Juízo “a quo” fundamentou satisfatoriamente o convencimento. A julgadora indicou a devida análise dos elementos levados aos autos, formou sua convicção e pronunciou-se a respeito.

Passo à análise do mérito.

Consta da decisão agravada (fls. 74 dos autos de origem), “in verbis”:

“Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para a interposição de recurso contra a presente decisão e, após, nos termos dos Comunicados nº 474/2017 e 1731/2018, expeça-se mandado de levantamento eletrônico a favor do exequente

referente ao valor depositado nos autos.

Para tanto, deverá o exequente preencher o formulário de MLE - Mandado de Levantamento Eletrônico, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais>), juntando-o aos autos digitais.

Após, providencie-se.

Int.”

No caso dos autos, a Executada efetuou depósito judicial de quantia (fls. 12/13 dos autos de origem).

Inexiste qualquer óbice para que seja deferido o levantamento de valores, inclusive a Agravada não se opõe ao pedido formulado (fls. 28 da contraminuta).

Por fim, anoto que a questão relativa à aplicação do disposto no art. 520, IV do CPC (prestação de caução), suscitada pela Agravada (fls. 28), não foi enfrentada no primeiro grau de jurisdição. Descabe a este Tribunal apreciar questão não decidida pela d. Magistrada “a quo”, sob pena de supressão de instância, vedada na nossa ordem jurídica.

Dessa forma, reformo a r. decisão agravada para autorizar o levantamento dos valores incontroversos pela parte Exequente, ora Agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator